



PREFEITURA DE CATAGUASES

Lei Nº 4.879 de 25 de agosto de 2022.

“Dispõe sobre o processo disciplinar administrativo no âmbito da Administração Pública do Município de Cataguases MG”.

JOSÉ HENRIQUES, Prefeito de Cataguases MG, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Município de Cataguases, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

§1º - Também será regido por esta lei o Processo Administrativo de Responsabilização, Processo Administrativo Disciplinar e a Sindicância.

§2º - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

§3º - A lei processual administrativa aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior ou costume administrativo comumente adotado pelas repartições do Poder Executivo de Cataguases.

Art.2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art.3º - A norma administrativa será interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.4º - Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Art.5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;
- III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;
- IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;
- V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;
- VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;
- VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;
- VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;
- IX - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;
- X - impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.

Parágrafo único - Em caso de risco iminente, o que será definido a partir de portaria específica, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art.6º - A Administração, quando for de seu interesse, poderá promover a conciliação no âmbito de processo administrativo.

Capítulo II DOS INTERESSADOS

Art.7º - No processo administrativo, consideram-se interessados:

- I - a pessoa física ou jurídica titular de direito ou interesse individual ou que o inicie no exercício de representação;



PREFEITURA DE CATAGUASES

II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;

III - a pessoa física, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos;

IV - a entidade de classe, no tocante a direito e interesse de seus associados;

Parágrafo único - Será admitida a intervenção de terceiro no processo, por decisão de autoridade, quando comprovado seu interesse.

Art.8º - É capaz, para fins de processo administrativo, o maior de dezoito anos, ressalvada disposição legal em contrário.

Capítulo III

DOS DIREITOS DO POSTULANTE E DO DESTINATÁRIO DO PROCESSO

Art.9º - O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I - ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;

III - ter vista de processo;

IV - formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

V - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei.

Capítulo IV

DOS DEVERES DO POSTULANTE E DO DESTINATÁRIO DO PROCESSO

Art.10 - São deveres do postulante e do destinatário do processo perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos com clareza e em conformidade com a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Capítulo V DOS DEVERES E DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO

Art.11 - São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI** - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Art.12 - Ao servidor é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



PREFEITURA DE CATAGUASES

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo servidores que já trabalham no setor, tendo sido um deles promovido;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único - A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares na forma do artigo 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Capítulo VI DAS PENALIDADES

Art.13 - São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;



PREFEITURA DE CATAGUASES

III - demissão ou rescisão de contrato;

IV - destituição de cargo em comissão ou de função pública.

Art.14 - Na aplicação das penalidades, bem como para efeito de sua substituição, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.15 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art.16 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência nas faltas puníveis com repreensão, bem como nos casos de violação das proibições que não constituam infração sujeita a penalidade de demissão ou rescisão de contrato, e não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica fornecida pela Prefeitura Municipal, determinada pela autoridade.

§2º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a Controladoria Geral do Município ou perante quem presidir, na forma desta Lei, à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar.

§3º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser substituída por multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art.17 - As penalidades previstas nos artigos anteriores terão seu registro cancelado, após o decurso de 05 (cinco) anos de exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§1º - O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.

§2º - O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no caput deste artigo.

Art.18 - A demissão e a rescisão contratual serão aplicadas nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;



PREFEITURA DE CATAGUASES

- II - abandono de cargo ou função;
- III - desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV - ato de improbidade;
- V - incontinência, má conduta ou mau procedimento;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- VIII - crimes contra a liberdade sexual e crime de corrupção de menores, em serviço ou na repartição;
- IX - aplicação irregular de dinheiro público;
- X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;
- XI - lesão aos cofres públicos;
- XII - dilapidação do patrimônio público;
- XIII - corrupção;
- XIV - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, desde que provada à má-fé do servidor.

Parágrafo Único - Será aplicada penalidade prevista no caput deste artigo ao servidor ou agente público que, no exercício de emprego, cargo ou função, ainda que temporariamente, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência que lhe seja inerente.

Art.19 - Além dos casos enumerados no artigo anterior, é causa de demissão ou rescisão contratual sentença criminal passada em julgado que condenar o servidor a mais de dois anos de reclusão.

Art.20 - Verificando-se a acumulação ilegal de cargos em processo administrativo disciplinar, se for comprovada a boa-fé do servidor, ele optará por um dos cargos.

§1º - Provada a má-fé, perderá os cargos que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º - Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outra esfera administrativa, esta será imediatamente comunicada da demissão ou da rescisão contratual verificada na esfera municipal.

Art.21 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que tenha praticado, na atividade, falta punível com a demissão ou a rescisão contratual.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de rescisão de contrato.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.22 - A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, quando exercido qualquer deles por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§1º - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função pública.

§2º - Sendo o servidor detentor de cargo efetivo, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.

Art.23 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, nos casos dos incisos IV, IX, XI, XII, XIII e XIV do art. 18 implicará o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.24 - A demissão para o detentor de cargo de provimento efetivo, ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública para o não detentor de cargo de provimento efetivo incompatibilizam o ex servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art.25 - Consideram-se desidiosas as condutas reveladoras de negligência no desempenho das atribuições ou a transgressão habitual dos deveres de assiduidade ou pontualidade.

Art.26 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único - O processo disciplinar administrativo instaurado pela Controladoria Geral do Município para a apuração do abandono de cargo, no qual serão assegurados à ampla defesa e o contraditório, será sempre precedido da publicação no Diário Oficial do Município de edital de convocação do servidor para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

Capítulo VI DO INÍCIO DO PROCESSO

Art.27 - Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo.

Art.28 - O processo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.29 - O requerimento inicial do interessado deve conter os seguintes dados:

- I** - órgão ou autoridade administrativa a que seja dirigido;
- II** - identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;
- III** - domicílio do interessado ou local para recebimento de correspondência;
- IV** - exposição dos fatos e de seus fundamentos e formulação do pedido, com clareza;
- V** - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

Parágrafo único - É vedada a recusa imotivada de requerimento ou documento, e, é dever do servidor orientar o interessado para a correção de falha.

Art.30 - A Administração elaborará modelos ou formulários padronizados para assuntos que versem sobre pretensões equivalentes.

Art.31 - A pretensão de mais de um interessado, com conteúdo e fundamentos idênticos, pode ser formulada em um único requerimento, salvo disposição legal em contrário.

Capítulo VII DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art.32 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Art.33 - Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável.

Art.34 - Só será exigido reconhecimento de firma por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento.

Art.35 - A autenticação de cópia de documento pode ser feita por funcionário do órgão em que tramitar o processo.

Art.36 - As páginas do processo serão numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art.37 - Sempre que possível, a Administração dará preferência à realização eletrônica dos atos.



PREFEITURA DE CATAGUASES

§1º - Será admitido o certificado eletrônico para a autenticação e assinatura de documentos.

§2º - O processo administrativo eletrônico, tal como a realização de seus atos, será regulamentado por decreto.

Capítulo VIII DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Art.38 - Os atos do processo serão realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição, ressalvados os atos processuais eletrônicos.

Parágrafo único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados cujo adiamento acarrete prejuízo ao procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art.39 - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na repartição por onde tramitar, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art.40 - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado mediante comprovação de caso fortuito ou de força maior reconhecida formalmente pelo titular do órgão.

Capítulo IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art.41 - O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.

§1º - A intimação informará:

- I - a identificação do intimado e o nome do órgão ou da entidade administrativa de origem;
- II - a sua finalidade;
- III - a data, a hora e o local para o comparecimento do intimado;
- IV - a necessidade de o intimado comparecer pessoalmente ou a possibilidade de se fazer representar;
- V - a continuidade do processo independentemente do comparecimento do intimado;
- VI - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.



PREFEITURA DE CATAGUASES

§2º - O interessado terá o prazo de 03 (três) dias úteis contados da ciência da intimação para atendê-la, que poderá ser prorrogado, de acordo com a complexidade do ato, por decisão fundamentada.

§3º - A intimação será feita por meio idôneo, inclusive eletrônico (aplicativo de mensagens, e-mail, etc.), de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

§4º - No caso de se tratar de interessado desconhecido ou incerto, ou que se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação será feita por meio de publicação oficial.

§5º - A intimação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre a irregularidade.

Art.42 - A Comissão processante elaborará relatório indicando o pedido inicial e o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Art.43 - O desatendimento da intimação não importa reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia de direito.
Parágrafo único. Se o interessado comparecer, terá amplo direito de defesa.

Art.44 - Será objeto de intimação os atos do processo que resultarem em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito e atividade, bem como restrição de outra natureza.

Capítulo X DOS PRAZOS

Art.45 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º - Os prazos dessa lei, bem como os determinados pela autoridade, expressos em dias, serão contados em dias úteis.

§2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art.46 - Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

Art.47 - Assegurado o direito de defesa, a autoridade ou o servidor que descumprirem prazo ou qualquer outra disposição desta lei serão punidos com:



PREFEITURA DE CATAGUASES

- I - advertência escrita;
- II - obrigação de fazer ou de não fazer;
- III - ressarcimento ao erário do prejuízo que causar, quando agir de má-fé ou ciente da gravidade do ato;
- IV - suspensão por até quinze dias, quando for reincidente em falta já punida.

Capítulo XI DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DA CONVALIDAÇÃO

Art.48 - A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art.49 - O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§1º - Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§2º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

Art.50 - Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

Capítulo XII DA INSTRUÇÃO

Art.51 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

§1º - O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º - Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.

Art.52 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único - Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.53 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuída ao órgão competente.

Art.54 - Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.

Art.55 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art.56 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

Art.57- Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, antes da decisão do pedido, promover consulta pública para manifestação de terceiros, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§1º - A consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que o processo possa ser examinado pelos interessados, fixando-se prazo para oferecimento de alegações.

§2º - O comparecimento à consulta pública não confere ao terceiro a condição de parte no processo, mas lhe garante o direito de obter da Administração resposta fundamentada.

§3º - Os resultados de consulta, audiência pública ou outro meio de participação de administrados serão apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art.58 - Caso seja necessário, poderá ser solicitado parecer à Procuradoria Jurídica, Controladoria Geral ou outro órgão, a depender da matéria, para a resolução de questões incidentais ou de mérito administrativo.

Art.59 - Quando, por disposição de ato normativo, houver necessidade de obtenção prévia de laudo técnico de órgão administrativo, e este não cumprir o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução notificará a Controladoria Geral do Município da omissão, para que as devidas providências sejam tomadas.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.60 - A Administração, em matéria relevante, a seu juízo, pode estabelecer outros meios de participação no processo, diretamente ou por meio de organização ou associação legalmente constituídas.

Art.61 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, salvo em virtude de disposição legal.

Capítulo XIII DA COMPETÊNCIA

Art.62 - A competência é irrenunciável e é exercida pela autoridade a que foi atribuída e pode ser delegada.

Art.63 - O ato de delegação a que se refere o artigo 62 e sua revogação será divulgado por meio de publicação oficial.

§1º - O ato de delegação indicará prazo para seu exercício, mas pode ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§2º - O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos e poderá conter ressalva quanto ao exercício da atribuição delegada.

Art.64 - As decisões adotadas por delegação mencionarão explicitamente essa qualidade.

Art.65 - Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de ato de caráter normativo;
- II - a decisão de recurso; e
- III - a matéria de competência exclusiva da autoridade delegante.

Art.66 - Será permitida, em caráter excepcional e por motivos devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

CAPÍTULO IV Do Dever de Decidir

Art.67 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.



PREFEITURA DE CATAGUASES

§1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.
§2º - A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

Art.68 - O processo será decidido no prazo de até 30 (trinta) dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art.69 - Expirado sem decisão o prazo prescrito ou prorrogado nos termos do artigo 68, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão.

Parágrafo único - Se do impedimento previsto no *caput* deste artigo resultar ônus para o erário público, o servidor ou a autoridade responsável ressarcirá o Estado do prejuízo.

Capítulo XV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art.70 - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;
- III - esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;
- e
- IV - esteja proibido por lei de fazê-lo.

Art.71 - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento comunicará o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único - A falta de comunicação do impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art. 72 - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

Parágrafo único - A recusa da suspeição alegada é objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO XVI Da Desistência e da Extinção do Processo

Art. 73 - O interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita.

§1º - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§2º - A desistência ou renúncia do interessado não prejudica o prosseguimento do processo se a Administração entender que o interesse público o exige.

Art. 74 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XVI Da Uniformização de Entendimento

Art. 75 - Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderá a autoridade competente encaminhar pedido à Controladoria Geral do Município, para a elaboração de súmulas.

Parágrafo único - O pedido de que trata o *caput* também poderá ser formulado diante de matéria examinada em procedimentos de auditoria, inspeção ou outros, desde que destinada a uniformizar o entendimento da administração firmado em ação fiscalizatória.

Art. 76 - O pedido deverá estar instruído com no mínimo 03 (três) decisões em mesmo sentido, se valendo dos mesmos argumentos, que tenham sido proferidas em casos similares.

Art. 77 - Com a chegada do pedido, o Controlador poderá delegar análise do processo a técnico qualificado de sua equipe.

Art. 78 - Antes de se proferir a decisão, será solicitado parecer à Procuradoria Jurídica do Município a respeito da matéria discutida.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.79 - Aprovado o pedido, será feita a redação da súmula na própria decisão que a autorizou.

Parágrafo único - O enunciado da súmula deverá ser objetivo e sucinto, constando referência às decisões precedentes em que fora formado o entendimento.

Art.80 - As súmulas serão publicadas no Diário Oficial do Município e serão disponibilizadas no sítio eletrônico do Poder Executivo.

CAPÍTULO XVIII DA VIA RECURSAL

Art.81 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á a autoridade hierarquicamente superior.

§2º - A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.

§3º - Quando a decisão for contra o Município, seu prolator recorrerá de ofício para a autoridade que lhe for imediatamente superior.

Art.82 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não tenha legitimação;
- IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

§1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para o recurso.

§2º - O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art.83 - Têm legitimidade para interpor recurso:

- I - o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;
- II - o terceiro cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;
- III - o cidadão, organização e a associação, no que se refere a direitos e interesses coletivos e difusos;



PREFEITURA DE CATAGUASES

IV - o servidor condenado em processo administrativo disciplinar.

Art.84 - O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultada ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Art.85 - Salvo disposição legal específica, é de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Art.86 - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso será decidido no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo pela autoridade competente.

Parágrafo único - O prazo fixado no "caput" deste artigo pode ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa explícita.

Art.87 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art.88 - Interposto o recurso, o interessado será intimado a apresentar alegação no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da intimação.

TÍTULO II DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.89 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade, no serviço público, deverá dar ciência do fato ao Controlador Geral do Município que determinará sua imediata apuração mediante sindicância ou processo administrativo.

§1º - Em caso de falta disciplinar, a sindicância precederá ao processo administrativo somente no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a sua imediata instauração.

§2º - Em se tratando de improbidade administrativa, o procedimento de sindicância ou processo administrativo será regido pelo Capítulo V da Lei Federal de n.º 8.429/92, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta lei.



PREFEITURA DE CATAGUASES

§3º - O prazo para a realização da sindicância será fixado de acordo com a complexidade de seu objeto, pelo Controlador, no momento de sua instauração.

§4º - Havendo necessidade, poderá o Poder Executivo Municipal, regular o disposto neste artigo.

Art.90 - O descumprimento do artigo antecedente configurará omissão administrativa da autoridade responsável.

Art.91 - Nas infrações disciplinares, o Controlador Geral do Município, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância a que se refere a presente lei, poderá propor a suspensão do processo disciplinar — SUSPAD —, pelo prazo de 01 (um) a 05 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

§1º - Aceita a proposta, o Controlador Geral do Município especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.

§2º - A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do §1º, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

§3º - Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, o Controlador Geral do Município declarará extinta a punibilidade.

§4º - O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício desde sua concessão até 05 (cinco) anos contados a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

§5º - Não correrá prescrição durante o prazo da SUSPAD.

§6º - Não se aplica o benefício previsto no *caput* deste artigo às infrações disciplinares que correspondam a crimes contra a Administração Pública, a crimes aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a 01 (um) ano, a atos de improbidade administrativa e nos casos de abandono de cargo ou emprego.

Art.92 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art.93 - O servidor terá direito à contagem de tempo de serviço relativo ao período:



PREFEITURA DE CATAGUASES

- I - em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar à repreensão;
- II - da suspensão preventiva, quando não for provada sua responsabilidade no fato, bem como direito ao pagamento da remuneração; e
- III - do afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada.

Art.94 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração do inquérito policial.

Art.95 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- I - nos de demissão, cassação de disponibilidade, multa e suspensão por mais de 60 (sessenta) dias, o Prefeito Municipal;
- II - nos demais casos, o Controlador Geral do Município, no caso do Poder Executivo.

Parágrafo único - No caso do inciso II, poderá ser delegada a competência para a Comissão Disciplinar Permanente.

Art.96 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou servidor que se incumba da defesa do indiciado.

Capítulo II DA COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE

Art.97 - Na Controladoria Geral do Município haverá uma comissão processante permanente composta de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, especialmente designados pelo Prefeito para este fim, que indicará, dentre eles, o seu presidente, o secretário e o membro oficial.

§1º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.



PREFEITURA DE CATAGUASES

- §2º - O Presidente será, preferencialmente, um servidor lotado na Controladoria Geral do Município.
- §3º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- §4º - Aplicam-se aos membros da comissão as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nesta lei.
- §5º - A comissão processante prevista no *caput* será composta por, no mínimo, dois servidores titulares unicamente de cargo efetivo.
- §6º - As comissões disciplinares terão mandato de 02 (dois) anos, permitidas reconduções por igual período.
- §7º - Os membros efetivos da comissão disciplinar, que sejam titulares exclusivamente de cargo efetivo, farão jus a uma Gratificação por Exercício de Atividade Correccional, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do seu salário base.
- §8º - A gratificação prevista no parágrafo anterior será paga ao membro suplente apenas nos meses em que houver efetiva participação deste nos trabalhos da Comissão Disciplinar.
- §9º - A gratificação prevista no parágrafo anterior não se incorpora à remuneração ou provento para qualquer efeito.
- §10 - As reuniões da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art.98 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços da repartição.

Art.99 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante despacho fundamentado do Controlador Geral do Município.

Art.100 - Compete ao Presidente da Comissão:

- I - conduzir o processo administrativo disciplinar ou sindicância;
- II - sanear questões incidentais que surgirem durante o curso do processo administrativo disciplinar;
- III - relatar o processo administrativo disciplinar, em seu relatório final;

Art.101 - Compete ao Secretário da Comissão:

- I - expedir os documentos determinados pelo Presidente; e
- II - auxiliar o Presidente na condução do processo, naquilo que lhe couber.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.102 - Compete ao Membro Oficial:

- I - cumprir intimações, quando pessoais, certificando-as; e
- II - auxiliar o Presidente na condução do processo, naquilo que lhe couber;

Art.103 - O relatório final, que será feito pelos três membros da comissão, em forma de votos, deverá conter:

- I - relato sucinto do processo;
- II - a apuração dos fatos;
- III - classificação da conduta em falta grave, média ou leve;
- IV - tipificação e sanção recomendada;
- V - em caso de absolvição, as suas razões.

§1º - O relatório final terá natureza consultiva, salvo se a autoridade competente delegar o poder de resolver o mérito administrativo.

§2º - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final ao Controlador Geral do Município.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO

Art.104 - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, que deverá ser pessoal, ressalvadas as seguintes hipóteses:

§1º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

§2º - Quando, por 02 (duas) vezes, o membro da Comissão houver procurado o indiciado em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, proceder da forma prevista nos arts. 252 a 254 do CPC.

§3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.105 - Após a citação válida, será dado prazo de 15 (quinze) dias, com vista ao processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais processados o prazo será comum.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.106 - Sendo o servidor público processado revel, lhe será nomeado defensor dativo.

§1º - O defensor dativo será nomeado pelo presidente da Comissão Disciplinar Processante.

§2º - Não se aplica o previsto no caput deste artigo às pessoas jurídicas processadas em Processo Administrativo de Responsabilização.

Art.107 - Havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, essas serão analisadas pelo presidente, passando, após o processo, à fase de instrução.

§1º - Impondo-se a necessidade de extinção do processo, sem resolução do mérito administrativo, a competência para realizar o arquivamento do processo é do Controlador Geral do Município.

§2º - A competência que se refere o parágrafo anterior poderá ser delegada ao Presidente da Comissão.

Art.108 - Os membros da Comissão deverão participar de todos os atos de instrução, sempre que possível.

Parágrafo único - A ausência deve ser devidamente justificada pelo membro faltante.

Art.109 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua razão de defesa final.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais processados o prazo será comum.

Art.110 - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório.

Art.111 - Recebidos os autos, o Controlador Geral do Município apreciará as conclusões da Comissão e, no prazo de 05 (cinco) dias:

- I - aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;
- II - remeterá o processo à autoridade competente, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for da competência dessa autoridade.

Art.112 - A autoridade competente deverá proferir a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.



PREFEITURA DE CATAGUASES

§1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá, automaticamente, o exercício do cargo, aguardando decisão.

§2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Art.113 - Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta lei.

TÍTULO III Capítulo I DA REVISÃO

Art.114 - O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.

§1º - O prazo para revisão é de 05 (cinco) anos contados da decisão definitiva.

§2º - Da revisão não pode decorrer agravamento de punição.

Art.115 - Julgada procedente a revisão, no caso de falta disciplinar, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art.116 - A revisão será julgada pela autoridade que proferiu a decisão.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I Disposições gerais

Art.117 - A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Parágrafo único - Também é objeto da presente lei os Processos Administrativos de Responsabilização decorrentes de descumprimentos às legislações que regem os Contratos Administrativos.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.118 - A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Secretário Municipal do órgão em face do qual foi praticada a irregularidade.

Parágrafo único - Em se tratando de entidades da administração indireta, a competência é do Secretário Municipal do órgão ao qual a entidade encontra-se vinculada.

Seção II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art.119 - O processo administrativo de que trata o artigo 117 respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846 de 2013.

Subseção I Da instauração, tramitação e julgamento

Art.120 - Aplicam-se nesta Subseção as mesmas disposições do Processo Administrativo Disciplinar.

Art.121 - O prazo para conclusão do PAR será de 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma prorrogação por igual período.

Art.122 - Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal nº 12.846 de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Seção I Disposições gerais

Art.123 - As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:



PREFEITURA DE CATAGUASES

- I** – multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
- II** - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Seção II Da Multa

Art.124 - A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art.125 - Para o cálculo da multa, devem ser considerados os elementos presentes no art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º - A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterà a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§2º - O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art.126 - O valor final da multa deverá ficar entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§1º - Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§2º - Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 03 (três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.

Art.127 - O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do artigo 15.

Seção III



PREFEITURA DE CATAGUASES

Da publicação extraordinária da decisão administrativa Sancionadora

Art.128 - A pessoa jurídica sancionadora publicará a decisão condenatória em meios de comunicação no município, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art.129 - Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único - O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846, de 2013.

CAPÍTULO III DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art.130 - O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art.131 - Compete à autoridade máxima do órgão municipal responsável pelo controle interno celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art.132 - O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específico para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.



PREFEITURA DE CATAGUASES

§1º - A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§2º - A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§3º - A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo.

I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II - o resumo da prática supostamente ilícita;

III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§4º - Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art.133 - Uma vez apresentada à proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por dois servidores estáveis para a negociação do acordo.

Art.134 - Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo;

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;

V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e



PREFEITURA DE CATAGUASES

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Parágrafo único - O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 146 desta lei.

Art.135 - Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art.136 - A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§1º - A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º - Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art.137 - A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

§1º - A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

§2º - O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art.138 - A celebração do acordo de leniência poderá:



PREFEITURA DE CATAGUASES

- I** - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;
- II** - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013;
- III** - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.
- §1º** - Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.
- §2º** - Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitado as condições nele estabelecidas.

Art.139 - No caso de descumprimento do acordo de leniência:

- I** - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 03 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;
- II** - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e
- III** - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único - O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas –CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Art.140 - Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

CAPÍTULO VI DOS CADASTROS

Art.141 - Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:

- I** - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;
- II** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;



PREFEITURA DE CATAGUASES

- III** - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;
- IV** - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;
- V** - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
- VI** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.

Art.142 - Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

- I** - às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013; e
- II** - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 32 deste Decreto.

Parágrafo único - As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.143 - A Controladoria Geral do Município poderá se valer de instrumentos consensuais, bem como emitir recomendações e determinações, destinadas ao aprimoramento das atividades administrativas.

Art.144 - Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo será iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico que possa decidir.

Art.145 - A Administração divulgará os locais de funcionamento dos órgãos e das entidades administrativas e, quando conveniente, a unidade competente em matéria de interesse especial.

Art.146 - A publicação dos atos administrativos será feita no Diário Oficial do Município e/ou sítio Oficial.

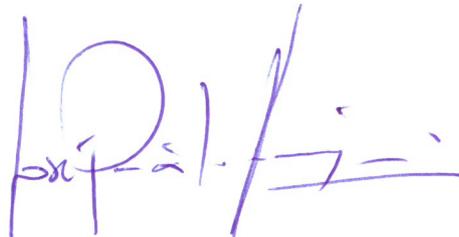


PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.147 - O Secretário Municipal, Diretor ou Gerente poderá, no exercício do poder de controle e gestão, advertir servidor subordinado visando exclusivamente o seu aperfeiçoamento profissional, em caráter pedagógico funcional preordenado a tornar mais eficiente o desempenho das respectivas funções e deveres funcionais.

Art.148 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito.
Cataguases, 25 de agosto de 2022.



José Henriques
Prefeito



Emilia Sousa Menta
Sec. de Administração